



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.966080/2009-08
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.887 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE DA RFB
Interessado ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

INEXATIDÃO. ERRO MATERIAL SANEAMENTO

Acolhem-se os embargos inominados para, com efeitos infringentes, sanear a inexatidão material constatada, retificar a decisão embargada e a ementa respectiva.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devendo ser reconhecido o direito creditório correspondente, limitado ao montante remanescente em discussão nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e, com efeitos infringentes, dar provimento aos presentes Embargos Inominados opostos pelo Titular da DERAT/SP em face do Acórdão nº 1402-006.226, de 17/11/2022, da 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, para afastar a inexatidão material apontada e reconhecer o direito creditório pleiteado no importe original de R\$ 285.809,50 e não como constou no acórdão embargado (R\$ 297.607,06), e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Maurício Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de análise dos embargos inominados interpostos pelo Titular da DERAT de São Paulo em face do Acórdão nº 1402-006.226, de 17/11/2022, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Decisão assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o **direito creditório de R\$ 297.607,06** referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 (valor original) e homologar as compensações intentadas até o limite ora reconhecido. (Destacou-se).*

Os Embargos Inominados (fls. 284/287) foram assim resumidos no Despacho de Admissibilidade prévia (fls. 291):

O Titular da DERAT/SPO interpõe embargos inominados a fim de sanear inexatidão material quanto ao valor do crédito de Saldo Negativo do IRPJ em litígio no presente processo, nos seguintes termos:

DA INEXATIDÃO MATERIAL

Muito embora a fundamentação e voto da decisão tenham concluído de forma acertada para o reconhecimento do valor pleiteado, s.m.j, houve incorreção material na indicação do valor em litígio de R\$ 302.312,02, pois se o valor original do crédito pleiteado foi R\$ 1.442.397,13, sendo deferido em Despacho Decisório o valor de R\$ 1.156.587,63 e mantida essa decisão pelo Acórdão da DRJ, resta em litígio a diferença entre esses valores: R\$ 285.809,50.

Processo - Restituição - Consultar			
Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial	
10880-966.080/2009-08	03.619.317/0001-07	ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA	
Situação/Providência do processo			Início situação Início provi
ATIVO - EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO			10/08/2015
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER. Quest/Aprec.
Questionamentos			
Questionamento/Apreciação	Data Entrada	Data Ato	Data Ciência
APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	16/07/2009	16/07/2009	23/07/2009
CONTESTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO	24/08/2009	28/05/2015	20/07/2015
RECURSO VOLUNTÁRIO	10/08/2015		
Detalhar			
Detalhamento do Resultado			
Resultado	Número do Ato	CPF responsável	
Valor Pleiteado		Valor Concedido	
285.809,50		0,00	

Desse modo, temos o deferimento pelo Acórdão embargado de um crédito superior ao valor em litígio, mesmo mantendo parte da glosa referente a retenção na fonte.

Assim, considera-se necessário o saneamento dos valores em litígio e deferido pelo Acórdão CARF nº 1402-006.226.

(...)

Os embargos inominados foram opostos por parte legítima, qual seja, pelo “titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão”, conforme disposto no art. 65, inciso V, do Anexo II do RICARF.

De fato, pela natureza da inexatidão que pode comprometer a execução do acórdão fica claro que se trata mesmo de embargos inominados para sanar inexatidões materiais devidas a lapso manifesto contidas no acórdão embargado de acordo com o *caput* do art. 66¹ do Anexo II do RICARF:

A situação registrada pelo titular da DRF de **inexatidão material devida a lapso manifesto** foi indicada objetivamente, podendo ser facilmente constatada através de simples cotejo entre a parte dispositiva da decisão embargada que reconheceu um crédito (R\$ 297.607,06) superior ao saldo remanescente ainda em disputa (o valor original de R\$ 1.442.397,13 (fl. 03 do Vol. 1) subtraído do valor deferido em Despacho Decisório de R\$ 1.156.587,63 (fl. 03 do Vol. 1), remanesceria em disputa apenas R\$ 285.809,50, valor este também constante do sistema de controle da SRFB, conforme tela mencionada pelos embargos da DRF.

Esses mesmos dados são corroborados pelo relato da DRJ:

Trata o processo das Declarações de Compensação-Per/Dcomp nº 04960.03201.050805.1.7.02-8250, págs. 11/18, retificadora da nº 00731.11234.250705.1.3.02-7126, de 25/07/2005, relativa à compensação de débitos com direito creditório de Crédito Saldo Negativo (SN) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ de 31/12/2004, requerendo crédito no valor original de R\$1.442.397,13.

2. Às págs. 3/7, consta o Despacho Decisório DERAT SÃO PAULO em 20/07/2009, nº de restreito 843623883, que homologou parcialmente a compensação declarada, porque apurou SN IRPJ 31/12/2004 de R\$1.156.587,63; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2009, no valor de R\$313.332,96, acrescidos de multa e juros de mora.

Dessa forma, demonstrado está o lapso manifesto existente no acórdão embargado que precisa ser sanado pela Turma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), acolho os embargos inominados que serão submetidos à TURMA por mim, na qualidade de Relator do Acórdão.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes Embargos Inominados quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

No mérito, sustenta o embargante ter havido erro material na identificação do valor deferido a título de direito creditório, posto que o Acórdão embargado reconheceu R\$ 297.607,06 e o montante residual em discussão seria R\$ 285.809,50.

Comparem-se as duas posições:

Embargos DA INEXATIDÃO MATERIAL
Muito embora a fundamentação e voto da decisão tenham concluído de forma acertada para o reconhecimento do valor pleiteado, s.m.j, houve incorreção material na indicação do valor em litígio de R\$ 302.312,02, pois se o valor original do crédito pleiteado foi R\$ 1.442.397,13, sendo deferido em Despacho Decisório o valor de R\$ 1.156.587,63 e mantida essa decisão pelo Acórdão da DRJ, resta em litígio a diferença entre esses valores: R\$ 285.809,50.

Conclusão do voto:

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 297.607,06** referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 (valor original) e homologar as compensações intentadas até o limite ora reconhecido.

Constata-se, pois, a divergência suscitada.

Compulsando os autos, os documentos e a decisão embargada verifico que o montante de R\$ 297.607,06 reconhecido pela decisão contestada refere-se exatamente às estimativas compensadas (Súmula CARF nº 177), que, por evidente, deveria ser realmente deferido.

Ocorre que, no preâmbulo do litígio há um Despacho Decisório (fls. 3/9) que mostra o que permanecia sob apreciação da Autoridade Julgadora, após o deferimento inicial.

Analisando tal DD, fica claro que, independente das parcelas que compunham o rol de valores em discussão (dentre eles, o montante de R\$ 297.607,06) só permanecia em litígio o valor de **R\$ 285.809,50** (R\$ 1.4442.397,13 valor saldo negativo informado – R\$ 1.156.587,63 valor saldo negativo cancelado) de modo que, por evidente, jamais poderia ser reconhecido um direito creditório superior a tal importe.

A reprodução do Despacho Decisório mostra os valores pleiteados, deferidos inicialmente e que permaneceram em litígio (fls. 3):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 843623883 DATA DE EMISSÃO: 20/07/2009					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CPF/CNPJ 03.619.317/0001-07	NOME/NOME EMPRESARIAL ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 04960.03201.050805.1.7.02-8250	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-966.080/2009-08				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.614.248,61	36.014.330,00	0,00	0,00	297.607,06	37.926.185,67
CONFIRMADAS	0,00	1.609.543,65	36.014.330,00	0,00	0,00	0,00	37.623.873,65
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.442.397,13 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 37.909.683,15 IRPJ devido: R\$ 36.467.286,02 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.156.587,63							

No detalhe:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.442.397,13
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.156.587,63

Consequentemente, estando em litígio R\$ 285.809,50, esse é o limite do direito creditório a ser reconhecido.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer e, **com efeitos infringentes**, DAR PROVIMENTO aos presentes Embargos Inominados opostos pelo Titular da DERAT/SP em face do Acórdão nº 1402-006.226, de 17/11/2022, da 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, para afastar a inexistência material apontada e reconhecer o direito creditório pleiteado no importe original de **R\$ 285.809,50** e não como constou no acórdão embargado (R\$ 297.607,06), e homologar as compensações até o limite ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone